



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO



INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2022-SEMAF/PMU.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS/COMPONENTES PARA OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ULIANÓPOLIS/PA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis -PA, conforme requerimento do Secretário Municipal de Educação, acerca da contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/componentes para os veículos da secretaria municipal de educação de Ulianópolis/PA, de acordo com os documentos que integram o **processo administrativo 082./2022**, o qual requer o processamento de dispensa de licitação com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei nº14.133/2021).

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



CNPJ 83.334.672/0001-60

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Preambularmente, sobre a análise, é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:



"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos"
(sublinhei)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e



CNPJ 83.334.672/0001-60

esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos



Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37, estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O serviço requisitado é de contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/componentes para os veículos da Secretaria Municipal de Educação de Ulianópolis/PA, o que se pretende realizar por meio de Dispensa de Licitação, com base no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:



CNPJ 83.334.672/0001-60

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (negritei)



O valor para dispensa de licitação, referido no inciso I, do artigo 75, da Lei de Licitações, passou por atualização, por meio do Decreto Nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos." Passando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos).

No cerne em questão, verifica-se que o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre contratação **de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**, e o objeto dos autos trata de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/componentes para veículos.

A dúvida em abstrato paira em torno do fato de o dispositivo legal mencionar apenas obras e serviços de engenharia **ou de serviços de manutenção de veículos automotores**, não destacando de forma expressa a respeito de aquisições de peças.

Nesse mesmo sentido, a partir de uma interpretação sistemática, infere-se que, é sim possível a aquisição de peças de forma acessória a prestação de serviços de manutenção de veículos, como poderia a execução da manutenção sem as peças necessárias para sua execução, assim como não seria possível executar obras e serviços de engenharia sem o insumos necessários para tanto, já que as contratações para obras e serviços de engenharia já abrangem os serviços e os materiais necessários para a sua execução, do mesmo modo ha de ocorrer com o serviços de manutenção de veículos, o qual só se concretiza se houver as peças necessárias para as correções comuns do desgaste do uso dos veículos.

Feitas as observações supra, cumpre registrar que, o processo encontra-se devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução dos serviços ora solicitados.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.



Assim, conforme previsão do Artigo 75, I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou **de serviços de manutenção de veículos automotores.**

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no artigo 75, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, cujo valor seja inferior a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior à cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços objeto do processo em tela, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



CNPJ 83.334.672/0001-60

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, através de solicitação formal de cotação, **no entanto não vislumbro a presença nos autos da justificativa plausível para a não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos, nos termos do art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021. Devendo este requisito ser preenchido, assim, a comissão permanente de licitação deve exigir do setor responsável, a referida justificativa plausível para a não realização de pesquisa de preço junto aos bancos de dados públicos, e devendo a justificativa ser analisada pela comissão, pois trata-se de análise técnica afetada à comissão permanente de licitação.**

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, considerando que as aquisições a serem realizadas estão estimadas em **R\$ 91.779,00 (noventa e um mil setecentos e setenta e nove reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



CNPJ 83.334.672/0001-60



Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso I, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

3. DA PUBLICIDADE DOS ATOS NO PNCP.

Diante da sanção da Lei de Licitações de nº 14.133/2021, uma questão jurídica de grande relevância veio à tona, e que pode produzir importantes impactos



CNPJ 83.334.672/0001-60

na Administração Pública brasileira, que é: a aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) depende da criação do Portal Nacional de Contratações Públicas?

É cediço que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é sítio eletrônico oficial destinado à: I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme disposto no artigo 174, da Nova Lei.

Percebemos que a Nova Lei se trata de norma geral, aplicável, por disposição expressa normativa, para todos os entes federados.

Vale ressaltar que conforme disposto no §1º, do artigo 174, o PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, que conta com a participação de representantes de todos os entes da Federação.

Desse modo, podemos concluir que, com a sanção da Lei nº 14.133/2021, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o Portal Nacional de Contratações Públicas.

Para reforçar esse entendimento, transcrevo aqui, dentre outras referências, dois dispositivos da citada norma versando sobre a publicidade dos atos licitatórios e contratuais no PNCP. Primeira está contida no artigo 54, que assim dispõe:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)".

Já a segunda, está no artigo 94. Vejamos:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade."





CNPJ 83.334.672/0001-60

Referidas normas podem induzir a duas conclusões distintas, ambas, claro, defensáveis, afinal, interpretação implica a busca do melhor significado, dentre os vários possíveis, de um determinado texto normativo.

Diante disso, se fizermos uma interpretação literal das normas pode, com efeito, levar à conclusão hermenêutica no sentido de que a Nova Lei só poderá ser aplicada após a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, haja vista que a publicidade dos editais de licitação deve ser feita no Portal, e a publicação do extrato do contrato no Portal é condição de sua eficácia.

Porém, no nosso entendimento, essa não parece ser a melhor interpretação, pois, conforme previsto no artigo 194, a Nova Lei de Licitações entra em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu no dia 1º de abril de 2021.

Ademais, a eficácia de uma norma somente pode ser limitada ou contida mediante disposição expressa – ou, como defendem alguns, no mínimo implícita, o que não foi previsto na Lei.

Por fim, entendo que não parece atender o interesse público vincular a eficácia de uma lei à implementação de um banco de dados, a menos que o objeto da lei fosse unicamente a criação do referido Banco de Dados, ou que a sua aplicação dependesse materialmente dele – o que não é o caso.

Tém-se, assim, que a Lei nº 14.133/2021 é válida, vigente e eficaz, à exceção de eventuais normas que dependam de regulamentação, o que irá demandar indicação expressa.

Então, se a Lei está vigente, portanto, ela pode ser aplicada. Ademais, a própria Lei estabelece que “até o decurso do prazo de que trata o inciso II, do caput do artigo 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as Leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso” (art. 191).

Veja que o legislador, em momento algum, vinculou a vigência da Lei à criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, o que pode levar a outra conclusão no que tange à aplicabilidade imediata da Lei nº 14.133/2021.





CNPJ 83.334.672/0001-60

E esta outra conclusão decorre de uma interpretação sistemática ou sistêmica das normas contidas na Nova Lei de Licitações.

Partindo-se da premissa de que a Lei tem vigência, e tem, como visto, e de que não se pode admitir eficácia contida ou limitada de nenhuma de suas normas sem expressa previsão também legal – ainda que implícita – é possível deduzir conclusão no sentido da possibilidade de aplicação imediata do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.



O primeiro argumento em favor da eficácia imediata da Lei nova tem relação com a função do Portal Nacional de Contratações Públicas. Trata-se de um banco de dados que conterá informações relevantes e indispensáveis sobre licitações e contratações públicas.

Será, também como visto, o veículo oficial de publicidade dos atos relativos às licitações e contratos da Administração Pública – à exceção das empresas estatais.

Ora, esta função pode ser suprida, sem qualquer prejuízo de publicidade, pelo sistema de publicidade oficial dos atos administrativos já utilizados pelo Município, normalmente, a publicação em Diário Oficial, jornal de grande circulação, Portal da Transparência e endereço eletrônico oficial do Município. A publicidade dos atos relativos a licitações e contratos pode e deve ocorrer também por meio dos sítios eletrônicos oficiais – para conferir eficiência às publicações.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação do instrumento convocatório e do extrato do contrato, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

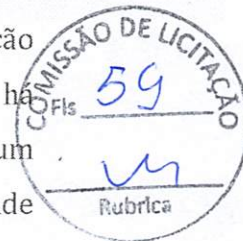
Ném se diga que esta sistemática ensejará prejuízos ou riscos de publicidade, pois é a sistemática de que se vale a Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

Nesse entendimento, diante da interpretação sistemática das normas que exigem a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, chego à conclusão de que: enquanto não for criado o referido Portal, a publicidade dos atos e contratos se dará por intermédio dos veículos oficiais de publicação e sítios eletrônicos dos entes e órgãos da Administração Pública; e a publicação no Portal somente será condição para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Outrossim, podemos ainda balizar o nosso entendimento para aplicação imediata da Lei trazendo à tona o argumento lógico-jurídico, ou seja, não há sentido jurídico em vincular a vigência e a eficácia de uma Lei à criação de um banco de dados informatizado, que se presta a uma finalidade – conferir publicidade aos atos – que pode ser atingida por outros meios jurídicos legítimos e válidos.



Por hipótese, imagine-se que, transcorridos os 2 (dois) anos de que trata o artigo 193, inciso II, da Nova Lei tenhamos a revogação da Lei nº 8.666/1993, mas ainda não tenhamos um Portal Nacional de Contratações Públicas, neste caso, lamentavelmente, não poderemos mais realizar licitações ou contratações públicas, pois não haverá Lei vigente ou eficaz, para, nos estreitos limites da legalidade administrativa, amparar a Administração Pública, porque não foi criado um banco de dados informatizado.

Assim, concluímos que a Lei de Licitações está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso concreto.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). **Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.**



CNPJ 83.334.672/0001-60

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.



Por fim, recomendo a comissão permanente de licitação que sempre analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Recomendo, ainda, à comissão permanente de licitação que, exija do setor responsável, a justificativa plausível para a não realização de pesquisa de preços junto aos bancos de dados públicos, e devendo a justificativa ser analisada pela própria comissão, pois trata-se de análise técnica afetada à comissão permanente de licitação, e mesma pode aceitar ou não a justificativa, conforme seus critérios técnicos.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, e supridas as observações direcionadas à comissão permanente de licitação, vislumbro a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços objeto dos autos.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ulianópolis/PA, 02 de maio de 2022.

MIGUEL
BIZ:02873
511907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

Miguel Biz
OAB/PA 15409B



DECISÃO

Tomando por base o parecer apresentado no processo na data de 02 de maio de 2022, faz-se necessário esclarecer e apresentar nosso posicionamento quanto a parte controversa do aludido parecer no que tange a pesquisa de mercado.

Pois bem, para embasar de maneira mais didática possível, temos que buscar preceitos em nossa Carta Magna, uma vez que estabelece em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores*, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Ou seja, nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor esta Secretaria, por meio da escoreita justificativa, apresentou os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, baseou-se na preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, demonstrou-se que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntado ao processo, em pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo



licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa foi comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços com fornecedores, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rei. Benajami...12.3.2014).

In casu, verifica-se a realização de coleta de preços no mercado com, pelo menos, 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo.

De tal modo, entende-se que a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.



Educação



CNPJ 83.334.672/0001900



Urge destacar, por fim, que o processo em tela cumpriu todos os requisitos legais do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Ante o exposto, em base na análise do processo, esta Secretaria decide pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, uma vez que foram observados o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

Ulianópolis-PA, 03 de maio de 2022.

WALMIR NOGUEIRA MORAES
Secretário Municipal de Educação - SEMED